



Nota Técnica SEI nº 24307/2025/MGI

Assunto: **Impossibilidade de renúncia ao direito à ajuda de custo de que tratam os arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112, de 1990.**

Referência: **Processo nº 19975.009663/2025-67.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo principal uniformizar o entendimento jurídico e orientar os órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) quanto à **impossibilidade de renúncia ao direito à ajuda de custo**, de que trata o art. 53 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. A iniciativa visa a alinhar os procedimentos administrativos à jurisprudência consolidada sobre o tema, especialmente à tese firmada no Tema 336 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como ao entendimento adotado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI).

3. Diante das considerações expostas, recomenda-se a ampla divulgação desta Nota Técnica a todos os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) por meio da expedição do Ofício-Circular SEI nº 1249 (SEI nº 51657468), da expedição de Mensagem Siape, bem como de publicação no porta Sigepe Legis.

## ANÁLISE

4. Preliminarmente, ajuda de custo está prevista nos artigos 53 a 57 da Lei nº 8.112, de 1990, e tem sua regulamentação no Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, bem como na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 3, de 15 de fevereiro de 2013.

5. Sua finalidade é compensar as despesas de instalação da servidora e do servidor que, no interesse da Administração, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. Além disso, a norma assegura que as despesas de transporte da servidora ou do servidor e de sua família, incluindo passagem, bagagem e bens pessoais, correm por conta da Administração. Em caso de falecimento do servidor na nova sede, a legislação garante à família ajuda de custo e transporte de retorno, no prazo de até 1 (um) ano, contado do óbito.

6. Especificamente no que se refere à possibilidade de renúncia de tal direito, havia entendimento do órgão central do Sipec no sentido de permitir tal renúncia, consolidado nas Notas Informativas nº 270/2013 (SEI nº 49890405) e nº 421/2013 (SEI nº 49890428), bem como na Nota Técnica nº 11687/2018-MP (SEI nº 49890447) e, mais recentemente, na Nota Técnica nº 18719/2024/MGI (SEI nº 49890484), fundamentadas em pareceres jurídicos anteriores, que admitiam a possibilidade de renúncia à ajuda de custo, por considerarem tratar-se de direito patrimonial disponível. Essa orientação encontrava fundamento ainda no art. 51 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo no

âmbito da Administração Pública Federal e autoriza expressamente a renúncia a direitos disponíveis por manifestação escrita do interessado.

7. Entretanto, constatou-se a necessidade de revisão desse entendimento em função da fixação de tese em sentido contrário pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) do Conselho da Justiça Federal, em acórdão proferido no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 1000737-52.2019.4.01.4301/TO (SEI nº 50611491). A TNU firmou a seguinte tese no âmbito do Tema 336:

"É indisponível o direito do servidor público federal à ajuda de custo e transporte de que trata o artigo 53 da Lei n. 8.112/90, sendo vedado condicionar sua cessão para o exercício de cargo em comissão, com mudança de sede, à renúncia desse direito."

8. Embora o caso concreto que deu origem à controvérsia envolvesse a cessão de um servidor para o exercício de cargo em comissão com mudança de sede, a questão controvertida fixada pela TNU foi mais ampla: "saber se é válido o ato de renúncia pelo servidor público federal à ajuda de custo e transporte de que trata o artigo 53 da lei nº 8.112/1990". O Tribunal entendeu que condicionar a cessão à renúncia configura vício de consentimento, tornando a renúncia inválida.

9. A TNU fundamentou sua decisão na natureza jurídica da verba indenizatória e nos princípios que regem a atuação da Administração Pública, conforme detalhado nos itens 10 a 16 do Parecer n. 00516/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 51311755):

10. O julgado tratou de caso em que o servidor foi cedido para o exercício em cargo em comissão com mudança de sede, entendendo que o ato de condicionar a cessão à renúncia da ajuda de custo configuraria vício de consentimento apto a descaracterizar a renúncia.

11. Em que pese o recurso admitido como representativo da controvérsia envolva situação específica de servidor cedido, a questão controvertida fixada consistiu em estabelecer se seria válido o ato de renúncia pelo servidor público federal à ajuda de custo e transporte de que trata o artigo 53 da lei nº 8.112/1990, nos termos do item 3 da Ementa transcrito a seguir:

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AJUDA DE CUSTO. RENÚNCIA. INDISPONIBILIDADE DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 1ª TURMA RECURSAL DO TOCANTINS, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARA CONDENAR A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO, EM VIRTUDE DA CESSÃO DO DEMANDANTE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA, COM MUDANÇA DE DOMICÍLIO DE CONTAGEM/MG PARA REDENÇÃO/PA.

2. A UNIÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DA 5ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL E SUSTENTA A VALIDADE DA RENÚNCIA À AJUDA DE CUSTO PREVISTA NO ART. 53 DA LEI Nº 8.112/1990, POR ENVOLVER DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL.

3. O INCIDENTE FOI ADMITIDO NA ORIGEM E PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU), SENDO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, COM A SEGUINTE QUESTÃO CONTROVERTIDA: **"SABER SE É VÁLIDO O ATO DE RENÚNCIA PELO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL À AJUDA DE CUSTO E TRANSPORTE DE QUE TRATA O ARTIGO 53 DA**

12. Em Razões de Decidir, a Turma reconheceu a natureza indenizatória da verba, contudo, concluiu tratar-se de ato vinculado o pagamento da ajuda de custo, reconhecendo que, atendidos os requisitos, o pagamento é devido, não estando sujeito à juízo de conveniência ou oportunidade:

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A AJUDA DE CUSTO PREVISTA NO ART. 53 DA LEI Nº 8.112/1990 É VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA AO SERVIDOR PÚBLICO QUE, NO INTERESSE DO SERVIÇO, PASSAR A TER EXERCÍCIO EM NOVA SEDE, COM MUDANÇA DE DOMICÍLIO EM CARÁTER PERMANENTE.

6. O PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO CONFIGURA ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, UMA VEZ VERIFICADOS SEUS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E LEGAIS, NÃO ESTANDO SUJEITO A JUÍZO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE.

13. Em voto, o Juiz Relator do tema enfatizou a indisponibilidade do direito, cuja renúncia não encontra amparo legal e desvirtua a finalidade do instituto, nestes termos:

Como a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), sua atuação deve contar com respaldo em lei, em sentido formal. Assim, o direito à ajuda de custo, na hipótese de remoção no interesse da Administração, não se trata de direito disponível; antes, seu pagamento se configura em ato administrativo vinculado, não se cogitando de juízo de oportunidade ou conveniência para se perfaça.

A prática de se exigir ou permitir a renúncia de direito ou vantagem remuneratórios para facilitar a prática de atos administrativos de interesse da Administração, como a renúncia à ajuda de custo, diárias etc., não conta com amparo legal e desvirtua a finalidade desses institutos.

14. Ainda, justificou a nocividade da prática:

Essa prática, quando admitida e tolerada, enseja a criação de um ambiente de velada coação no âmbito administrativo, no qual apenas os servidores que a ela se submetam serão beneficiados com remoções que importem em acréscimo remuneratório e em ascensão funcional, em detrimento daqueles que, zelosos de seus direitos, venham a ser preteridos, pelo fato de não renunciarem aos direitos e vantagens legalmente previstos e garantidos.

A simples perspectiva de que ambiente dessa natureza seja criado e se instale no âmbito da Administração bastaria para constatar a nocividade da ilegal conduta de renúncia a direito indisponível, e a necessidade de a Administração, considerada a primazia do princípio da legalidade e a observância do princípio da moralidade administrativa, rejeitar sua adoção.

15. Em rápida pesquisa, verificou-se que o tema vem sendo progressivamente ajuizado, com condenação da União ao pagamento da ajuda de custo renunciada. Após a fixação do precedente, e não sendo revitada a matéria na seara administrativa, espera-se um volume ainda maior na procura da via judicial.

16. Necessário pontuar que o direito à ajuda de custo não se aplica às situações de remoção à pedido do servidor, nos termos do artigo 53, §3º, da Lei 8.112/90, já transcrito, de forma que não se vislumbra prejuízo na mudança de entendimento acerca da (im)possibilidade de renúncia na perspectiva do funcionalismo.

10. Nesse contexto, a matéria foi submetida por esta Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde da Secretaria de Relações de Trabalho (Dipas/SRT) à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Conjur/MGI), por meio da Nota Técnica SEI nº 20144/2025/MGI (SEI nº 50687886), solicitando análise jurídica acerca da possibilidade de renúncia ao recebimento da ajuda de custo à luz da legislação vigente e da jurisprudência atual. Em resposta, a Conjur/MGI exarou o Parecer n. 00516/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 51311755), concluindo pela indisponibilidade do direito à ajuda de custo, afastando, portanto, a possibilidade de renúncia.

11. Sendo assim, esta Secretaria de Relações de Trabalho, na condição de órgão central do Sipec, em consonância com o Parecer n. 00516/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 51311755) e o entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Tema 336, orienta a adoção do entendimento no sentido da impossibilidade de renúncia ao direito à ajuda de custo prevista no artigo 53 da Lei 8.112/90, por se tratar de direito indisponível, cuja concessão configura ato vinculado da Administração Pública quando verificados seus pressupostos fáticos e legais, não estando sujeito a juízo de conveniência ou oportunidade.

12. Dessa forma, os órgãos setoriais e seccionais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) deverão adequar seus procedimentos internos, abstendo-se de aceitar ou de impor a renúncia à ajuda de custo como condição para a cessão de servidores para o exercício de cargos em comissão com mudança de sede ou para remoção no interesse da Administração Pública.

13. Diante disso, recomenda-se a revogação formal, no portal Sigepe Legis, das Notas Informativas nº 270/2013 (SEI nº 49890405) e nº 421/2013 (SEI nº 49890428), bem como nas Notas Técnicas nº 11687/2018-MP (SEI nº 49890447) e nº 18719/2024/MGI (SEI nº 49890484), por não refletirem mais a jurisprudência e a interpretação jurídica atualmente vigentes.

14. Por fim, sugere-se a ampla divulgação desta Nota Técnica a todos os órgãos e entidades integrantes do Sipec, de modo a assegurar a correta aplicação da legislação e o alinhamento das práticas administrativas ao entendimento consolidado.

## CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, conclui-se que o direito à ajuda de custo, previsto nos arts. 53 da Lei nº 8.112/1990, é irrenunciável. Nessa perspectiva, não se admite a aceitação de renúncia a esse direito, tratando-se ou não de condição para a efetivação de cessão ou remoção de servidor com mudança de sede no interesse da Administração Pública.

16. Com as considerações apresentadas, sugere-se ampla divulgação desta nota técnica aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), por meio da expedição do Ofício Circular SEI nº 1249/2025/MGI (SEI nº 51657468) e de Mensagem Siape ("Comunica"), bem como de sua publicação no portal de pesquisa à legislação Sigepe Legis, com o objetivo de assegurar a uniformidade de procedimentos.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
**LUCIVÂNIA DE SOUZA BELARMINO**  
Técnica em Assuntos Educacionais

Documento assinado eletronicamente  
**DIVISÃO DE BENEFÍCIOS**

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Benefícios e Vantagens Pecuniárias.

Documento assinado eletronicamente

## COORDENAÇÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS

De acordo. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

### COORDENAÇÃO-GERAL DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

### DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, PREVIDÊNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE

Aprovo. Encaminhe-se para publicação no Sigepe Legis, para conhecimento e providências.

### SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO

Assinatura eletrônica do(a) dirigente



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 30/06/2025, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Peçanha, Coordenador(a)-Geral**, em 01/07/2025, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 01/07/2025, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Nogueira Passos, Coordenador(a)**, em 01/07/2025, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denise Cabral da Mota, Chefe(a) de Divisão**, em 01/07/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51339094** e o código CRC **4C53F1D0**.